

PROCESSO - A. I. N° 210313.0010/14-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MERCANTIL SANTA RITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS FRIOS LTDA. - ME
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/10/2017

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0236-11/17

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL CUJO REMETENTE ENCONTRAVA-SE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPENSA, CANCELADA, EM PROCESSO DE BAIXA, BAIXADA OU ANULADA. FALTA DE RECOLHIMENTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA APÓS A FRONTEIRA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com supedâneo no art. 119 do COTEB c/c art. 113, § 5º, I do RPAF-BA/1999, com objetivo do reconhecimento da improcedência devido a comprovação de que o autuado não realizou a operação. Os seus dados cadastrais foram fraudulentamente inseridos no documento fiscal. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Fiscal proposta pela PGE/PROFIS (fls. 106/107), com supedâneo no art. 119 do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) c/c art. 113, § 5º, I do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia; Decreto nº 7.629/1999), objetivando o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 14/02/2014 para exigir ICMS no montante de R\$18.926,35, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/1996, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, incidente sobre operações com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, cujo remetente encontrava-se com inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

Intimado do lançamento de ofício, o sujeito passivo deixou transcorrer *in alibus* o prazo para a apresentação da defesa, tendo sido decretada a revelia.

Sucede, todavia, que, antes da inscrição do débito em Dívida Ativa, foi apresentado Pedido de Controle de Legalidade (fls. 24/25) em que o sujeito passivo alegou desconhecimento das entradas objeto da exigência (DANFE de fl. 06).

O autuado já havia elaborado notícia-crime (BO inclusivo), na qual afirmou que era capaz de provar, por meio de gravações de conversas com preposto da JAGUAFRANGOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (sociedade empresária emitente do DANFE de fl. 06), que a fraude foi efetivamente perpetrada contra si.

Realizadas diligências apuratórias, vieram aos autos cópias integrais do Dossiê de Inquérito Policial nº 336/2015, cuja conclusão foi no sentido de ter ficado "*provado (...) que Antonio Carlos Miranda [indiciado e sujeito à pena do art. 299 do Código Penal], representante da empresa Jaguafrangos Indústria e Comércio Ltda., emitiu notas fiscais falsas quanto ao destinatário da[s] mercadoria[s], que de fato não foram para a empresa MERCANTIL SANTA RITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS FRIOS LTDA. (fls. 06/12)".*

Tais provas foram obtidas por intermédio da gravação de diálogos entre o preposto do sujeito passivo e outra pessoa, de nome Antonio Carlos Miranda, com a presença de terceiro (Carlos

Alberico Silva Freire de Carvalho), interrogatórios e acareações.

Não se tratando, o caso concreto, daquelas situações em que o autuado simples e genericamente nega a realização das compras, sem fazer constar qualquer elemento que consubstancie tal assertiva, a i. procuradora do Estado Dra. Leila Von Soshten Ramalho posicionou-se no sentido de que a autuação não tem como prosperar, devendo ser julgada improcedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias em que, com base no DANFE de fl. 06, o agente de tributos autuante concluiu que o fiscalizado deixou de efetuar o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, incidente sobre operações com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, cujo remetente encontrava-se com inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O Relatório acima é conclusivo no sentido de que o autuado não realizou as operações. Os seus dados cadastrais foram fraudulentamente inseridos nos referidos documentos fiscais, o que ficou demonstrado com a juntada dos documentos de fls. 49 a 102.

Realizadas diligências apuratórias, do Dossiê de Inquérito Policial nº 336/2015 consta ter sido "*provado (...) que Antonio Carlos Miranda [indiciado e sujeito à pena do art. 299 do Código Penal], representante da empresa Jaguafrangos Indústria e Comércio Ltda., emitiu notas fiscais falsas quanto ao destinatário da[s] mercadoria[s], que de fato não foram para a empresa MERCANTIL SANTA RITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS FRIOS LTDA. (fls. 06/12)*".

Em face do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação para julgar Improcedente o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210313.0010/14-8**, lavrado contra **MERCANTIL SANTA RITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS FRIOS LTDA. - ME**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS